



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.791, DE 18 DE ABRIL DE DOIS MIL E DOZE, E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto de lei em apreço visa alterar o caput do art.3º da Lei Municipal nº 3.791, de 18 de abril de 2012, consolidando a prerrogativa de livre nomeação e exoneração dos Membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com os requisitos legais e critérios técnicos estabelecidos.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei ordinária, cuja matéria não está reservada a projeto de lei complementar, conforme artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria que abrange a estrutura administrativa, a competência também é do Poder Executivo, conforme o § 1º, inciso II, “d” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:[...]

II - disponham sobre [...]

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Ainda no que tange a competência, o projeto tem amparo no inciso III, parágrafo único, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...].

Quanto ao regime de tramitação de **urgência especial**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, especificamente o Artigo 135, § 1º, traz que a urgência especial será concedida, quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade e eficácia, a mesma foi justificada pelo Poder Executivo que comunicou a necessidade de celeridade, para eficiência e **atendimento imediato às demandas de trânsito**, sendo oportuno completar que essas demandas geram receitas de multas, sendo que as JARIS também devem respeitar um prazo recursal de até 24 meses, conforme artigo 285, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

☒ PELAS CONCLUSÕES

☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

☒ PELAS CONCLUSÕES

☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR